



MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gabinete nº 104/2023

Guaíba, 06 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Comunico a Vossa Excelência que, escudada nos artigos 45 e 52, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, vejo-me instado a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 002/2023, de origem do Executivo Municipal, aprovado com emenda modificativa, por esta nobre Casa Legislativa, conforme informado no Ofício nº 001/2023, que “Dispõe sobre a concessão de até 35% (trinta e cinco por cento) de desconto para pagamento em parcela única do IPTU, exercício 2023”, com base nas inclusas razões de veto, submetendo-o novamente à apreciação deste Legislativo Municipal para os efeitos de direito.

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 002/2023

Em que pese a louvável iniciativa dos Vereadores membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentamos VETO PARCIAL ao dispositivo emendado pela Comissão, entenda-se o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei, em razão de flagrante contrariedade ao interesse público, portanto, contrária à Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

I – Da competência do Chefe do Poder Executivo para opor veto parcial e sancionar a parte da norma não vetada

Precedentemente, faz-se necessário anotar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva proposição pela Câmara Municipal.

Assim dispõe o art. 45 da Lei Orgânica Municipal:

VPP 002/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021541 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 388DE412D443D11BD0DE02BDBBE897B9





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 45 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.”

Em complemento, também é previsão constante no rol¹ de competências do Chefe do Poder Executivo que prevê, dentre outras atribuições, vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores, por inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público.

Portanto, levando em conta que o dispositivo elencado na sequência é contrário ao interesse público, pelas razões a seguir expostas, é medida que se impõe o veto parcial à proposição legislativa nº 002-2023 e a consequente sanção da parte não vetada do projeto de lei.

Isto porque, é tese de repercussão geral do STF, tombada sob o número 595, que prevê que “é constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos”².

¹ Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Guaíba/RS.

² “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 595). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROMULGAÇÃO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE PARTE DE PROJETO DE LEI QUE NÃO FOI VETADA, ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DO VETO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO DESSA SEGUNDA PARTE A INTEGRAR A LEI ANTERIORMENTE JÁ PROMULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO (ARTIGO 66, § 7º, DA CRFB/88). SITUAÇÃO QUE NÃO INVALIDA A PARTE INCONTROVERSA E JÁ PROMULGADA DO PROJETO DE LEI APROVADO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.”





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Assim, resta incontroversa a legalidade e a observância ao correto trâmite de sanção da parte não vetada da Proposição de Lei, sendo que, na eventual rejeição do presente veto, o texto do dispositivo aqui rechaçado, será apenas incorporado ao restante da Lei que já estará em vigor.

II – Da contrariedade ao interesse público da emenda apresentada pela Comissão, em razão da inexequibilidade técnica da proposta

A proposição nº 002/2023 regressou ao Executivo Municipal com votação aprovada de uma emenda, proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que alterou o § 1º do art. 2º.

Após realização de análise técnica pela Secretaria da Fazenda, responsável direta pela matéria objeto da proposição, qual seja IPTU, apresenta-se esta alteração cujo veto se impõe:

“Art. 2º...

§ 1º. O pagamento até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencimento da parcela não acarretará a perda do desconto aplicado à mesma.”

Para fins de comparação, citamos o que previa a redação original, moldada pensando na exequibilidade operacional e o benefício ao contribuinte da melhor forma possível, evitando, desta forma, equívocos operacionais indesejáveis:

“Art. 2º...

§ 1º. O atraso no pagamento de alguma parcela acarretará a perda do desconto aplicado a mesma.”





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Em análise, a alteração proposta nada mais fez do que, indiretamente, alterar a data final de vencimento da parcela, ou ainda, trouxe duplicidade das datas de vencimento, podendo causar confusão ao contribuinte e ainda gerar embaraços operacionais, ao passo que além de demandar parametrização de sistema para viabilizar essa data de vencimento “congelada” para o mês seguinte, que embora possa parecer simples, demandaria prazo maior do que o planejado para o início dos lançamentos.

Importante mencionar que tal atraso para viabilizar os lançamentos no sistema poderia diminuir o número de parcelas, acarretando o aumento do valor de cada parcela ao contribuinte, consequentemente diminuindo o desconto final.

Desta forma, notadamente as constantes na proposta original deste Poder Executivo foram definidas observando a programação contábil, o planejamento da Secretaria de Fazenda e as demais variantes que são impostas para que a execução e operacionalização não apresentem contratempos, refletindo em direto prejuízo ao contribuinte e invariavelmente ao Executivo Municipal.

Há ainda que se levar em consideração que a última parcela, em sendo mantido o texto, vencerá em 08 de janeiro e tal situação inviabilizará os lançamentos do exercício de 2024, inclusive os repasses para a Câmara relativamente ao duodécimo que depende da abertura do orçamento, já que o pagamento daquela parcela poderá ser efetuado através de rede bancária até o dia oito de janeiro e esta enviará os dados somente depois do dia nove de janeiro.

Ademais, a atual redação não prevê a não incidência da correção da UFIRM na última parcela, caso o pagamento venha a ocorrer depois do dia 31.12.2023 e isto, sem sombra de dúvidas, não é o interesse da Administração, tampouco do Legislativo, já que ambos querem a melhor solução para os contribuintes e sem onerar os mesmos.





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

III – Da Conclusão

Diante de todo o exposto, o § 1º do art. 2º da Proposição de Lei nº 002/2023, da forma como foi aprovado, após emenda modificativa, que “Dispõe sobre a concessão de até 35% (trinta e cinco por cento) de desconto para pagamento em parcela única do IPTU, exercício 2023”, mostra-se contrário ao interesse público, em razão de sua inexequibilidade técnica e prática, motivo pelo qual devem ser vetado, devolvendo-o, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Guaíba, 06 de fevereiro de 2023.

Marcelo Soares Reinaldo,
Prefeito Municipal

VPP 002/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021541 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 388DE412D443D11BD0DE02BDBBE897B9

